



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -
ESTADO DO PARANÁ**

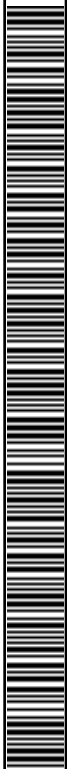
Processo nº 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

("Credibilitä Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial" ou simplesmente "AJ"), nomeada Administradora Judicial no processo de recuperação judicial em epígrafe, em que são Recuperandas **KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA., KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA., GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA.; GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A, INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA., VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., CUIABÁ AGROAVÍCOLA LTDA., GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA LTDA., e FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA.**, adiante nominadas "Recuperandas", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 92100, requerer e expor o que segue:

1 - MANIFESTAÇÃO DE MOV. 92050

Em sua manifestação de mov. 92050, narraram as Recuperandas que, de acordo com o previsto no PRJ homologado, os credores das classes II, III e IV que optaram por receber seus créditos nos termos previstos nas cláusulas 7.1.1 (opção padrão), 8.1.1 (opção padrão) e 9.3 (opção B), farão jus ao recebimento da primeira parcela de seus créditos após o decurso do período de carência de 23 (vinte e três) meses. Com isso, conforme relatado pelas Recuperandas, os pagamentos do percentual de 0,001% do crédito atualizado,





terão início em outubro de 2021. Dizem que o valor em alguns casos é muito pequeno, inferior a R\$ 1,00, e impossibilitaria a transferência bancária, sugerindo duas alternativas: i) que os credores se dirijam a empresa a fim de receber os valores ou ii) que os valores sejam depositados em conta judicial para posterior alvará de recebimento.

Com a devida *vênia*, os pedidos não podem ser acolhidos. Com efeito, o PRJ aprovado em assembleia assim dispunha sobre o cumprimento do Plano:

12. Disposições Comuns aos Pagamentos aos Credores

12.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada, individualmente, pelo respectivo Credor mediante envio de *e-mail* às Recuperandas, nos termos da Cláusula 13.12 abaixo, ou mediante apresentação de petição indicando tal conta na Recuperação Judicial.

12.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

Ora, não seria crível exigir dos credores o comparecimento na sede da empresa para receber valores, pois isso violaria o próprio plano e a forma aprovada pelos credores. Além disso, oneraria os credores em detrimento deles, com despesas não previstas e não aprovadas, que não podem ser admitidas.

O PRJ por sua vez determinava o pagamento por TED ou DOC indicando que deveria ocorrer a transferência bancária. Todavia, após, a aprovação do PRJ foi instituído no Brasil o pagamento por meio do qual não há limite mínimo





para transferências, o PIX, de maneira que podem ser realizadas transações a partir de R\$0,01¹.

Assim, para todos os credores que indicaram as contas, existindo sistema substitutivo da TED e do DOC que permite o pagamento proposto, opina sejam pagos os valores por meio de transferência bancária, mas por PIX. Caso o credor aceite receber de forma diversa, ou de maneira acumulada, isso, se devidamente formalizado, consistirá em liberalidade do credor, podendo a empresa comprovar que houve a anuência de cada um que assim optar.

2 - MANIFESTAÇÃO DE MOV. 92084

Em sua manifestação de mov. 92050, as Recuperandas requereram fosse determinado o levantamento do valor de R\$ 224.103,49 (duzentos e vinte e quatro mil cento e três reais e quarenta e nove centavos) em favor da Recuperanda Globoaves São Paulo Agroavícola.

Ato conseqüente, ao mov. 92084, as Recuperandas informaram que o levantamento foi efetivado da referida quantia havia sido realizada, conforme certificado ao mov. 92.067. 3. Ressaltou, entretanto, que teria sido transferido apenas o valor bruto (R\$ 224.103,49), sem os respectivos rendimentos computados no período de permanência da quantia na conta judicial.

Considerando que as Recuperandas são titulares do valor principal e seus consectários legais, esta Administradora Judicial concorda com o levantamento em favor da Recuperanda Globoaves São Paulo Agroavícola do

¹ <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>





saldo remanescente depositado na conta vinculada a estes autos, correspondente aos rendimentos do valor principal anteriormente transferido à Recuperanda.

3 - MANIFESTAÇÃO DE MOV. 92049

Em atendimento ao contido no item “2.1” da r. decisão de mov. 92048.1, as Recuperandas reiteraram os termos da proposta de honorários apresentada ao mov. 91999.1.

Diante disso, esta Administradora Judicial pugna pelo acolhimento do pedido formulado ao mov. 92045.1, a fim de que seja mantido por este d. Juízo como devidos os valores integrais das parcelas até o trânsito em julgado da decisão do encerramento da recuperação judicial, todavia devendo ser pagos pelas Recuperandas da seguinte forma: *i)* duas parcelas de R\$ 128.958,47, vincendas em setembro e outubro de 2021; *ii)* após, parcelas mensais de R\$ 64.479,24 – equivalente a 50% das parcelas devidas – até o trânsito em julgado do processo, devendo ser pagos os demais 50%, mês a mês após o encerramento, em tantos meses quanto aqueles em que as Recuperandas tiverem pago a parcela reduzida pela metade; e *iii)* para recomposição monetária, a determinação de atualização anual das parcelas, pelo mesmo índices e critérios já aplicados, devendo ocorrer atualização na parcela de dezembro de 2021.

4 - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com relação ao exposto pelas Recuperandas na manifestação de mov. 92050, esta Administradora Judicial opina pela realização do pagamento na forma aprovada no PRJ, utilizando-se, além da TED e do DOC também o PIX para a realização da transferência, conforme fundamentação acima. Eventual pagamento diversos deve ser objeto de anuência expressa e inequívoca do credor.





E, ainda, opina pelo deferimento do requerimento formulado pelas Recuperandas de levantamento do saldo depositado na respectiva conta judicial (mov. 92084).

Por fim, reitera os fundamentos da petição de mov. 92045, bem como requer digno-se Vossa Excelência manter como devidos os valores integrais das parcelas da remuneração desta Administradora Judicial, até o trânsito em julgado da decisão do encerramento da recuperação judicial, determinando o pagamento pelas Recuperandas na forma constante da referida manifestação de mov. 92045.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 27 de outubro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

